



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296221-27.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA, TARCILA DE FREITAS FERREIRA, AURELIO DE FREITAS FERREIRA e ENEIDA DE FREITAS FERREIRA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29466

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2296221-27.2023.8.26.0000/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGTES: CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA, TARCILA DE
FREITAS FERREIRA, AURELIO DE FREITAS FERREIRA E ENEIDA DE
FREITAS FERREIRA**

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISAO: DR. MARCELO TSUNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Acórdão que deixou de conhecer do recurso
quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade
da justiça, considerando que o requerimento formulado pela
parte, nos autos de origem, ainda não havia sido apreciado
pelo Juízo de primeiro grau – Inocorrência de omissão
quanto aos fundamentos apresentados pela parte,
considerando que o recurso não foi conhecido, neste aspecto
- Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do
Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Embargos de declaração opostos por **CARMEN
DORA DE FREITAS FERREIRA** (fls. 1/5), contra o v. acórdão de fls.
296/302, que conheceu em parte do recurso por ela interposto e, na parte
conhecida, negou a ele provimento.

A embargante alegou, em síntese, que “o v. Acórdão
não julgou adequadamente de acordo com as provas carreadas nos autos,
visto que em interpretação extensiva, não se discute se a mesma é
pensionista ou advogada, mas sim que recebe uma pensão de R\$ 3.500,00
(Três Mil e Quinhentos reais) de seu ex-marido e que atualmente não
sobrevive de ganhos com a advocacia” (fls. 2).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes
embargos a fim de que fosse sanada a omissão e concedidos os benefícios

da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada pelo acórdão embargado, que não conheceu, sequer, do recurso de agravo de instrumento no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, de conformidade com os seguintes tópicos (fls. 299):

“Inicialmente, anoto que não é possível analisar, nesta instância recursal, o requerimento de gratuidade formulado pela agravante, que ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Entretanto, concede-se isenção, apenas, para o presente agravo, uma vez que a matéria ainda está pendente de análise pelo Juízo da causa.

Por conseguinte, a Turma Julgadora deixou de conhecer do recurso quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerando que o requerimento formulado pela parte nos autos de origem ainda não havia sido apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, não há o que se falar em omissão quanto aos fundamentos apresentados pela parte, considerando que o recurso não foi conhecido, neste aspecto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR